



Lei nº 5.407 de 25 de JUNHO de 20 19

Câmara
Municipal

Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar, nos cardápios dos estabelecimentos que especifica, os números telefônicos do Procon Municipal e dá outras providências. (*)

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que o Plenário da Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatório, no âmbito do Município de Teresina, que nos cardápios dos estabelecimentos mencionados no parágrafo único deste artigo, constem os números (86) 3216-3040 e (86) 3216-3041, do Órgão de Defesa do Consumidor Municipal – PROCON/Teresina.

Parágrafo único. A obrigatoriedade que trata o *caput* deste artigo se aplica aos restaurantes, bares, hotéis, motéis, boates, espaços de eventos, casas de shows e demais estabelecimentos congêneres.

Art. 2º Os estabelecimentos poderão, ainda, divulgar o número do PROCON/Teresina através da afixação de cartazes, *banners* e similares nas áreas internas dos estabelecimentos, sem prejuízo da obrigatoriedade prevista no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta Lei.

§ 1º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - sujeitará o infrator, gradativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência, com Notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;

II – multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), por infração; pagamento em dobro no caso de reincidência, até o limite máximo da multa;

III – suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;

IV – cassação do Alvará.

§ 2º Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva Notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente.

§ 3º No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta Lei serão revertidos em favores de programas e ações sociais, salvo quando, a critério do Poder Público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.



Prefeitura Municipal de Teresina

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), 25 de junho de 2019.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e dezanove.

RAIMUNDO EUGÊNIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA

Secretário Municipal de Governo

(*) Lei de autoria dos Vereadores Gustavo Gaioso, Deolindo Moura, Ítalo Barros, Pedro Fernandes e Joaquim do Arroz, em cumprimento à Lei Municipal nº 4.221/2012.